

**ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA - POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RN**

SDT. TKE 25056

**Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2026
Processo Administrativo nº 08420.000518/2025-71**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0038-00, com endereço na RUA JAGUARARI 1175, bairro BARRO VERMELHO, NATAL – RN CEP 59030-500, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DA AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONTRATUAL ACERCA DE INTERVENÇÕES REALIZADAS POR TERCEIROS NOS EQUIPAMENTOS

Verifica-se que o Edital e o Termo de Referência não disciplinam adequadamente os efeitos decorrentes de intervenções, manutenções, reparos, modificações ou quaisquer atos praticados por terceiros nos equipamentos objeto da contratação.

A omissão revela-se especialmente relevante em contratos de manutenção de elevadores, nos quais a integridade operacional e a segurança dos sistemas dependem da preservação das condições técnicas dos equipamentos e da rastreabilidade das intervenções realizadas.

Não é incomum que equipamentos instalados em ambientes hospitalares sejam objeto de intervenções promovidas por terceiros, sejam eles servidores da própria Administração, empresas contratadas para execução de obras, prestadores de serviços de elétrica, automação, combate a incêndio, climatização, rede lógica, modernização predial ou quaisquer outros agentes que possam impactar direta ou indiretamente o funcionamento dos elevadores.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabelece procedimento para registro dessas ocorrências, tampouco delimita a responsabilidade da futura contratada diante de falhas, danos, indisponibilidades ou acidentes decorrentes de intervenções promovidas por terceiros sem sua participação, supervisão ou anuência técnica.

A ausência de previsão expressa gera situação de insegurança jurídica e potencial transferência indevida de riscos à contratada, que poderá vir a ser responsabilizada por eventos cuja causa esteja relacionada a atos estranhos ao objeto contratual e fora de sua esfera de controle.

Tal cenário afronta os princípios da segurança jurídica, da alocação adequada de riscos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que impõe à contratada a assunção de riscos imprevisíveis e não precificados na elaboração da proposta.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão de cláusula expressa estabelecendo que a contratada não responderá por falhas, danos, defeitos, paralisações, acidentes ou perda de desempenho decorrentes de intervenções realizadas por terceiros nos equipamentos ou em seus sistemas correlatos, sem sua prévia participação, supervisão, autorização ou ciência formal.

Sugere-se, ainda, que o Termo de Referência preveja a obrigação de comunicação imediata à contratada sempre que houver intervenção de terceiros que possa afetar o funcionamento dos elevadores, bem como a realização de inspeção técnica posterior para avaliação das condições operacionais dos equipamentos.

Ao deixar de disciplinar os efeitos de intervenções realizadas por terceiros nos equipamentos, o Termo de Referência transfere indevidamente à futura contratada riscos cuja origem poderá estar fora de sua esfera de atuação e controle, em desacordo com os princípios da adequada alocação de riscos, da segurança jurídica e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE 3 ORÇAMENTOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

O item **3 do Termo de Referência**, que exige a apresentação de **no mínimo 3 orçamentos de fornecedores distintos** para reposição de peças.

3. Cabe ressaltar que os serviços de manutenção preventiva serão prestados com fornecimento de todas as peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, já a corretiva, terá a mão de obra prestada pela empresa e as peças serão adquiridas conforme exemplificação no próprio TR em que a

empresa deverá apresentar os **3 orçamentos** para o fiscal do contrato para aquisição podendo o fiscal também buscar um orçamento a parte para verificar a veracidade das informações apresentadas pela empresa. **(grifei)**

O item em questão dispõe que, quando a manutenção corretiva demandar substituição de peças, componentes ou acessórios do elevador, a contratada deverá apresentar laudo técnico acompanhado de, no mínimo, 3 orçamentos de fornecedores distintos e idôneos.

Tal exigência é inadequada e desarrazoada no presente caso, pois a contratada é a própria fabricante/fornecedora das peças, componentes e acessórios originais dos equipamentos objeto da contratação. Assim, exigir que a fabricante apresente cotações de terceiros para peças por ela fabricadas ou fornecidas oficialmente cria obrigação materialmente incompatível com a natureza do objeto.

Além disso, peças de elevadores possuem características técnicas específicas, muitas vezes vinculadas ao projeto, à marca, ao modelo e aos padrões de segurança definidos pelo fabricante. A substituição por peças não originais ou sem comprovação plena de compatibilidade pode comprometer a segurança dos usuários, a garantia técnica do equipamento, a rastreabilidade dos componentes e a responsabilidade técnica pela manutenção.

A exigência de três orçamentos, nessa hipótese, também pode gerar atrasos indevidos no atendimento corretivo, contrariando o interesse público, especialmente em equipamentos essenciais à acessibilidade e ao funcionamento do prédio público. A Administração deve buscar economicidade, mas sem impor procedimento incompatível com a realidade técnica do equipamento e com a condição da contratada como fabricante.

Ressalta-se que a própria lógica da contratação técnica especializada pressupõe a utilização de peças originais ou compatíveis, com garantia de procedência, segurança e responsabilidade técnica. Quando a peça for de fabricação própria, exclusiva, original ou fornecida diretamente pela fabricante, a exigência de três orçamentos deve ser afastada, bastando a apresentação de laudo técnico, identificação da peça, justificativa da substituição e comprovação do preço praticado pela fabricante.

3. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

No Termo de Referência constou a exigência de disponibilidade de técnicos de plantão ou atendimento de urgência em, no máximo, 40 (quarenta) minutos, inclusive para situações críticas.

12.2.4 A manutenção corretiva deverá ser prestada pela CONTRATADA, mediante abertura de Ordem de Serviço, dentro dos seguintes limites:
Em casos de acidentes ou de pessoas presas na cabine, em dias úteis, no horário de expediente da Polícia Federal (08:00h às 18:00h), o prazo máximo de atendimento, após o encaminhamento da Ordem de Serviço, deverá ser de 40 (quarenta) minutos. Fora desse horário o prazo máximo de atendimento deverá ser de 60 (sessenta) minutos;

Para atendimento aos chamados emergenciais, será sempre necessário o deslocamento de equipe técnica habilitada, com ferramentas, equipamentos e eventuais peças necessárias à primeira intervenção. Ainda que a mobilização seja imediata, o tempo efetivo de chegada ao local depende de fatores alheios à vontade da contratada, como trânsito urbano, condições de rodovia, distância entre municípios, disponibilidade de transporte, horário do chamado e localização exata da unidade.

Nesse contexto, a fixação de prazo único de 40 (quarenta) minutos para todos os endereços pode restringir indevidamente a competitividade, pois favorece apenas empresas com equipe permanentemente alocada em cada localidade, aumentando custos operacionais e podendo refletir em propostas mais onerosas à Administração. Além disso, eventual descumprimento de prazo materialmente inexecutável poderá ensejar penalidades mesmo quando a contratada tenha adotado providências imediatas e diligentes.

Para que a demanda seja atendida sem prejuízo à segurança dos usuários e sem comprometer a competitividade do certame, requer-se a retificação do Termo de Referência para que conste o prazo de até 60 (sessenta) minutos para atendimento de chamadas emergenciais.

4. DA GARANTIA CONTRATUAL

O Edital prevê que a contratada deverá apresentar se optar pelo seguro-garantia contratual, até a data de assinatura do contrato, conforme item 4.4. do Termo de referência, abaixo transcrito.

*4.4. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, **até a data de assinatura do contrato**. (grifei)*

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada

dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 17 de julho de 2026.

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA